



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0869331-36.2023.8.20.5001

AUTOR: -----

REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL: -----

REU: -----

DECISÃO

Vistos etc.

-----, representado por sua genitora ----- ajuizou **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela cumulada com Indenização por Danos Morais** em desfavor de **Humana Assistência Médica Ltda (Humana Saúde)**, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese:

Ser beneficiário de plano de saúde operado pela demandada, dando entrada na urgência do Hospital Rio Grande em virtude de problemas respiratórios, tosse e febre. sendo diagnóstico com insuficiência respiratória aguda secundária à pneumonia, necessitando de internação em UTI.

Informa a negativa da ré em cobrir a internação da UTI, sob a alegação de existir carência contratual.

Destaca a gravidade e urgência do seu quadro, defendendo inexistir a dita carência para casos de urgência e emergência e para UTI.

Almeja a concessão de antecipação de tutela determinando à ré que autorize a internação em leito de UTI no Hospital Rio Grande, bem como autorizar e fornecer qualquer tratamento ou tipo de internação de que o paciente necessite, conforme relatórios médicos, sem qualquer limitação ou exclusão, com tudo o que for necessário para o tratamento do paciente, segundo as solicitações médicas que já foram realizadas e as que serão necessárias, tudo sob os auspícios da justiça gratuita.

Assinado eletronicamente por: LAMARCK ARAUJO TEOTONIO - 29/11/2023 14:06:59 Num. 111596533 - Pág. 1

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112914065902800000104787910>

Pág. Total -

1 Número do documento: 23112914065902800000104787910



É o que, por ora, cumpre relatar. Decido:

Versam os autos sobre pedido de tutela de urgência com o propósito de compelir a

operadora de plano de saúde a autorizar a internação em leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Hospital Rio Grande, bem como, de qualquer tratamento ou modalidade de internação requerida pelo paciente, em consonância com os relatórios médicos, sem restrições ou exclusões, abrangendo todos os recursos necessários para o seu tratamento do paciente, consoante as solicitações médicas já efetuadas e aquelas que se revelarem necessárias futuramente.

De início, bem se vê ser flagrante a relação de consumo noticiada no presente feito, vez que envolve a prestação de serviço de assistência médico-hospitalar ao consumidor final, sendo, portanto, a medida requerida admissível, a teor do disposto no art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

A Lei 9.656/98 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelecendo em seu art. 12, V, acerca dos prazos máximos de carência contratual, nos seguintes termos:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;*
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;*
- c) **prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;**"*

Também o art. 35-C dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento nas situações de urgência e emergência, *in verbis*:

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;"

Compulsados os autos, verifico que entre as partes foi firmado contrato de assistência médico-hospitalar, conforme documento de id 111589316.

Os relatórios médicos acostados nos identificadores 111589322 e 11158323



atestam a prescrição de internação do autor em UTI pediátrica, estando a emergência do caso evidenciada.

Caracterizada a emergência do caso, resta claramente cumprido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do citado art. 12, V, c, da Lei 9.656/98, segundo atesta o documento de id. 111589316.

Dessa feita, mostra-se indevida a negativa de internação pautada em carência, como demonstrado pelo documento de id 111589319, estando verificada a relevância do fundamento da demanda.

No que concerne ao justificado receio de ineficácia do provimento final, o mesmo também se faz presente na situação em análise, posto os já citados documentos de identificadores 111589322 e 11158323 que atestam a gravidade do quadro clínico do paciente e a urgência da internação solicitada.

Ante o exposto, fundamentado nos dispositivos mencionados, defiro a antecipação da tutela pleiteada, determinando que a parte demandada, no prazo máximo de 2 (duas) horas, autorize ou providencie, às suas expensas, a internação hospitalar do autor em Unidade de Terapia Intensiva pediátrica, conforme indicado pelo médico assistente, no Hospital Rio Grande e, em caso de inexistência de vaga, o réu deverá, também às suas custas, realizar a transferência do autor para outro estabelecimento hospitalar privado, assegurando todos os recursos necessários para o tratamento do paciente durante o período de internação, sob pena de bloqueio do montante financeiro necessário à efetivação desta decisão, sem prejuízo da instauração de procedimento para apuração do crime de desobediência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Paute-se audiência prévia de conciliação virtual perante o CEJUSC/Saúde.

Cite-se a parte ré para oferta de contestação, na forma do art. 335, do CPC.

Intime-se a ré, via mandado, para cumprimento da presente decisão com urgência.

P.I.

NATAL/RN, 29 de novembro de 2023.

LAMARCK ARAUJO TEOTONIO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

